



CONGRESSO NACIONAL

MPV 996

00023 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos envolvidos na implementação do Programa Casa Verde e Amarela;

.....
XIII – construção de edificação destinada a creche e pré-escola, desde que haja compromisso do poder público local em seu equipamento e manutenção.

.....
§ 4º Serão subsidiados os contratos de venda das unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela.” (NR)

CDI/20778.25967-00

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda a fim de estabelecer algumas alterações no art. 7º da Medida Provisória nº 966, de 2020.

A primeira dessas modificações diz respeito à exclusão da expressão “ou privados” constante do inciso XI, vez que não é apresentada justificativa plausível para que os recursos públicos que compõem o valor de investimento das operações do Programa Casa Verde e Amarela sejam destinados à aquisição de bens para agentes privados envolvidos em sua implementação.

A segunda alteração proposta soma-se a outras emendas de semelhante teor por nós apresentadas, e consiste em permitir que o valor de investimento das operações no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela possa ser destinado à edificação de creche e pré-escola, desde que haja compromisso do poder público local em seu equipamento e manutenção. Esse compromisso é fundamental, uma vez que é competência prioritária dos Municípios a gestão da educação infantil. Por outro lado, é importante que os recursos do Programa possam servir a edificações destinadas a abrigar creches e pré-escolas, uma vez que o déficit desses equipamentos é ainda muito grande no Brasil e boa parte dos Municípios brasileiros não dispõe de recursos suficientes para conseguir arcar com esse fim. A construção de grandes complexos habitacionais desprovidos desses equipamentos é um erro que não pode mais ser perpetuado. É fundamental haver uma ação coordenada nos três níveis de governo e entre áreas da habitação e da educação, para que o País possa atingir a Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

Por fim, propomos a inclusão de § 4º ao art. 7º, de modo a garantir que o Programa Casa Verde e Amarela não se furte a subsidiar a aquisição da casa própria para as populações atingidas. Como a Medida Provisória nº 966, de 2020, no § 3º do art. 7º abre a possibilidade para que o regulamento disponha sobre o subsídio ou não no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, entendemos ser necessário que a própria Lei estabeleça a obrigatoriedade de subsídio, particularmente, nos casos de venda das

unidades habitacionais, de modo a garantir a função social do próprio Programa.

ASSINATURA

Brasília, 27 de agosto de 2020.

CDI/20778.25997-00